

## CONSULTA PÚBLICA N° 001/2025

### USO DE FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIA CONCEDIDA PELA CONCESSIONÁRIA

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Estadual nº 7.049/2017, tendo em vista a necessidade de regulamentar o uso das faixas de domínio de rodovias concedidas. A consulta pública nº 01/2025 se inicia no dia 18/06/2025 e finaliza em 02/07/2025.

Período de 18 de junho a 02 de julho de 2025

#### Formulário de Contribuição - Consulta pública e no Contrato nº 003/2021

Data	Nome Completo	E-mail	Instituição	Contribuição	Resposta AGRESPI
18 de junho de 2025	Alessandra Oliveira	<a href="mailto:alessandra@det.ufc.br">alessandra@det.ufc.br</a>	UFC	Como são calculadas as taxas para cobrança da utilização da Faixa de Domínio? Como fazem o monitoramento das mesmas? Vcs tem norma?	A norma da AGRESPI relativa ao tema é esta, objeto da Consulta Pública, cujo objeto é restrito às rodovias concedidas. A cobrança, neste caso, é realizada pelas concessionárias, com preço estabelecido entre as partes.

			<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art.1, inciso X - Definição de Faixa de domínio: Comentário: Sugerimos a exclusão do trecho da área non edificandi ao definir o que é uma faixa de domínio em rodovias, uma vez que se tratam de institutos jurídicos distintos e aquela já dispõe de campo de definição próprio no mesmo artigo.</li> </ul>	<p>Agradecemos a contribuição de consulta, que será avaliada na revisão final da instrução normativa.</p>
			<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art.1, inciso XVII – Terceiro interessado: Comentário: Sugerimos a alteração da palavra comercialmente para economicamente, visando abranger não somente empresas privadas como prestadores de serviços públicos em geral da administração indireta.</li> </ul>	<p>Agradecemos a contribuição de consulta, que será avaliada na revisão final da instrução normativa.</p>

• Art.3 – Prevalência das regras previstas nos Contratos de Concessões existentes, posteriormente nas normas estabelecidas pelo DER/PI, e por fim, na omissão de ambas, a aplicação das regras do DNIT. Comentário: Sugerimos revisar a estrutura do artigo para que haja um critério de prevalência das regras previstas inicialmente nos Contratos de Concessões, posteriormente as normas do DER/PI e, no caso de omissão de ambas, a aplicação subsidiária das normativas federais do DNIT. Tal racional visa proporcionar maior estabilidade e segurança jurídica, bem como mitigar eventuais discussões de reequilíbrio contratual pelo aumento dos níveis de serviços e parâmetros de desempenho nos contratos existentes, uma vez que pela própria essência deste tipo de relação público-privada já possuem regras definidas em seu anexo denominado Programa de Exploração Rodoviário (“PER”).

Agradecemos a contribuição de consulta, que será avaliada na revisão final da instrução normativa.

29 de junho de 2025	José Roberto da Silva Moraes	<p><a href="mailto:jose.moraes@csgraosdopiaui.com.br">jose.moraes@csgraosdopiaui.com.br</a></p>	<p>Concessionária CS Grãos do Piauí</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Art.11- Inclusão de artigo ou parágrafo para tratar de Publicidades e Propagandas. Comentário: Sugerimos a inclusão de artigo ou parágrafo no próprio artigo 11 para prever um procedimento simplificado de aprovação de publicidades e propagandas em rodovias, uma vez que se exigem requisitos técnicos de menor complexidade e um prazo curto de duração e exposição das campanhas. Nesse racional, recomendamos ainda se possível, um menor prazo de análise pela administração pública destes portfólios, visando evitar futuros prejuízos com a perca de receita na passagem de datas comemorativas ou campanhas específicas.</li> <li>• §3 do Art.11 – Hipóteses de indenização ao terceiro interessado. Comentário: Recomendamos a menção expressa de que não haverá indenização para essas hipóteses, uma vez que a prática de mercado em concessões de rodovias é de que as benfeitorias não são indenizáveis (dado a sua posse precária e a supremacia do interesse público sob o interesse privado) ou alternativamente, em ocorrendo, a AGRESPI definirá junto ao Poder Concedente a forma indenizatória ao terceiro interessado.</li> </ul>	<p>Agradecemos a contribuição de consulta, que será avaliada na revisão final da instrução normativa.</p>
---------------------	------------------------------	---	---	---

• Art.12 e § 1 do Art.23 – Isonomia de preços e regulação da precificação das ocupações na faixa de domínio.  
Comentário: Sugerimos a retirada do Art.12 e do §1 Art.23, uma vez que geram um imbróglio jurídico ao conceito de direito privado na relação com o terceiro interessado (Art.11). Salienta-se ainda que por ser um serviço alternativo à composição de receitas da Concessionária a ser compartilhada com o Poder Concedente, irá gerar um desincentivo ao fomento desse tipo de exploração econômica, dado a complexidade de futuras negociações baseadas nos fundamentos legais acima propostos na resolução.

Agradecemos a contribuição de consulta, que será avaliada na revisão final da instrução normativa.

**Art.15 – Exclusão do inciso III e metas do Parágrafo único: Comentário:**  
Solicitamos a retirada do inciso III do Art.15, uma vez que diferentemente dos demais incisos, este não possui amparo no Contrato de Concessão e em legislação ordinária nacional e/ou estadual. Ademais, a política pública estadual de infraestrutura prevista no contrato de concessão já dispõe de Sistema de Atendimento os Usuários e Bases de Serviços Operacionais voltadas ao conforto dos usuários que trafegam na via. Em relação a inclusão do Parágrafo único, embora reconheçamos a impossibilidade de cobrança pela ocupação de faixa de domínio das prestadoras de serviços de energia e telecomunicação, isto não afasta a responsabilidade dessas empresas em observar as regras normativas e legais da autoridade sob circunscrição sob a via (Art.50 CTB), notadamente as obrigações acessórias, de modo que todas as ocupações em faixa de domínio devem ser precedidas de análise de viabilidade técnica e após implantadas pela fiscalização das concessionárias de rodovias. Tal fato eleva os custos operacionais e por consequência, deve ser

Agradecemos a contribuição de consulta, que será avaliada na revisão final da instrução normativa.

		<p>Art.16 – Revisão do §3 para retirar o ônus da Concessionária em desfazer as intervenções físicas implantadas por terceiro interessado. Comentário: Solicitamos a exclusão, uma vez que todos projetos executivos serão previamente autorizados pelas autoridades competentes, bem como a eventual receita acessória será compartilhada com o Parceiro Público, de modo que não parece razoável em evento futuro e incerto imputar este risco a Concessionária, devendo recair exclusivamente no terceiro interessado pelas mesmas razões das benfeitorias na faixa de domínio.</p> <p>Agradecemos a contribuição de consulta, que será avaliada na revisão final da instrução normativa.</p>
--	--	---

Data terça-feira, 15 de julho de 2025

---

Estela Miridan Rosas  
Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura  
AGRESPI

---

Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias  
Diretora-Geral  
AGRESPI